AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3091 - DF (2018/0152584-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	ALCIR FARIA LOPES
ADVOGADO	:	LILIA DE SOUSA LEDO - DF009416
AGRAVANTE	:	MARIA RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ARLINDO BENICIO DA SILVA
ADVOGADA	:	LILIA LEDO - DF009416
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA MATÉRIA JÁ APRECIADA E NÃO IMPUGNADA. RENOVAÇÃO DAS MESMAS RAZÕES. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 507 DO CPC/15. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A situação já foi analisada na Presidência da Terceira Seção por meio da decisão de fls. 286-287, quando ficou expressamente consignado que "a segurança limitou-se a ordenar apenas a devida análise da documentação dos impetrantes, não se encontrando respaldo para a alegação de efetiva determinação quanto à alienação dos imóveis". Na mesma decisão, ainda consta a seguinte ponderação final: "A análise da documentação foi devidamente realizada e a condição de compra dos impetrantes como servidores civis não restou atacada. No concernente à situação jurídica do imóvel, observa-se que a matéria não foi abordada pela presente ação. Logo, não há como se concluir pelo desrespeito às determinações judiciais insertas nestes autos. Arquivem-se os autos.". A referida decisão, proferida em 21/10/1997, foi publicada em 3/11/1997 (fl. 288), tendo sido certificado o transcurso de prazo sem recurso dos impetrantes (fl. 289).

2. O feito foi desarquivado, entretanto, conforme petição protocolada em 30.5.2018 (fls. 295-298), Maria Rodrigues da Silva (representada pelo marido José Bezerra da Silva) e Arlindo Benício da Silva requereram a execução do julgado, no sentido de verem efetivada a alienação dos imóveis funcionais. Esse mesmo pedido é reiterado nas razões do agravo interno, no qual os recorrentes aduzem que “o simples envio de documentos sem a consequente alienação não atende à expectativa legítima e ao direito já reconhecido aos impetrantes.” (fl. 422).

3. Contudo, é possível concluir, com base no acima exposto, que a Segurança foi concedida apenas para determinar a remessa de documentação para análise da Secretaria da Administração, e, ainda, que a pretensão de execução de sentença – com a finalidade de ver implementada a alienação dos imóveis funcionais – foi rechaçada por decisão proferida em 1997 (fls. 286-287), acobertada pela preclusão. Nesse sentido: AgInt na TutPrv na ExeMS n. 15.820/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de

Documento eletrônico VDA44921850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/12/2024 16:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: bbf06be0-e8d5-4772-ab4d-ff07c8d64ac3

4/3/2021, AgInt na Rcl n. 40.911/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 18/12/2020 e Rcl n. 38.697/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/2/2020.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44921850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/12/2024 16:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: bbf06be0-e8d5-4772-ab4d-ff07c8d64ac3

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3091 - DF (2018/0152584-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	ALCIR FARIA LOPES
ADVOGADO	:	LILIA DE SOUSA LEDO - DF009416
AGRAVANTE	:	MARIA RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ARLINDO BENICIO DA SILVA
ADVOGADA	:	LILIA LEDO - DF009416
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA MATÉRIA JÁ APRECIADA E NÃO IMPUGNADA. RENOVAÇÃO DAS MESMAS RAZÕES. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 507 DO CPC/15. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A situação já foi analisada na Presidência da Terceira Seção por meio da decisão de fls. 286-287, quando ficou expressamente consignado que "a segurança limitou-se a ordenar apenas a devida análise da documentação dos impetrantes, não se encontrando respaldo para a alegação de efetiva determinação quanto à alienação dos imóveis". Na mesma decisão, ainda consta a seguinte ponderação final: "A análise da documentação foi devidamente realizada e a condição de compra dos impetrantes como servidores civis não restou atacada. No concernente à situação jurídica do imóvel, observa-se que a matéria não foi abordada pela presente ação. Logo, não há como se concluir pelo desrespeito às determinações judiciais insertas nestes autos. Arquivem-se os autos.". A referida decisão, proferida em 21/10/1997, foi publicada em 3/11/1997 (fl. 288), tendo sido certificado o transcurso de prazo sem recurso dos impetrantes (fl. 289).

2. O feito foi desarquivado, entretanto, conforme petição protocolada em 30.5.2018 (fls. 295-298), Maria Rodrigues da Silva (representada pelo marido José Bezerra da Silva) e Arlindo Benício da Silva requereram a execução do julgado, no sentido de verem efetivada a alienação dos imóveis funcionais. Esse mesmo pedido é reiterado nas razões do agravo interno, no qual os recorrentes aduzem que “o simples envio de documentos sem a consequente alienação não atende à expectativa legítima e ao direito já reconhecido aos impetrantes.” (fl. 422).

3. Contudo, é possível concluir, com base no acima exposto, que a Segurança foi concedida apenas para determinar a remessa de documentação para análise da Secretaria da Administração, e, ainda, que a pretensão de execução de

> sentença – com a finalidade de ver implementada a alienação dos imóveis funcionais – foi rechaçada por decisão proferida em 1997 (fls. 286-287), acobertada pela preclusão. Nesse sentido: AgInt na TutPrv na ExeMS n. 15.820/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 4/3/2021, AgInt na Rcl n. 40.911/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 18/12/2020 e Rcl n. 38.697/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/2/2020.
> 4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face à decisão monocrática de fls. 414-415 que chamou o feito à ordem e determinou a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que se consumou a preclusão da decisão que tratou da extensão do objeto da presente execução.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 418-428), ALCIR FARIA LOPES E OUTROS pedem a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que "não pleiteiam mera análise documental, mas sim o cumprimento do direito à alienação dos imóveis habitados" (fl. 421). Pedem "a reconsideração da decisão, determinando-se que a União comprove que as fichas cadastrais foram realmente entregues junto ao órgão competente SAF ou SPU, uma vez que já passaram mais de 30 anos sem nenhuma resposta" (fl. 422).

Contrarrazões às fls. 433-438.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Nada há a ser executado nestes autos. De fato, a situação já foi analisada na Presidência da Terceira Seção por meio da decisão de fls. 286-287, quando ficou expressamente consignado que "a segurança limitou-se a ordenar apenas a devida análise da documentação dos impetrantes, não se encontrando respaldo para a alegação de efetiva determinação quanto à alienação dos imóveis". Na mesma decisão, ainda consta a seguinte ponderação final:

> A análise da documentação foi devidamente realizada e a condição de compra dos impetrantes como servidores civis não restou atacada. No concernente à situação jurídica do imóvel, observa-se que a matéria não foi abordada pela presente ação. Logo, não há como se concluir pelo desrespeito às determinações judiciais insertas nestes autos. Arquivem-se os autos.

A referida decisão, proferida em 21/10/1997, foi publicada em 3/11/1997 (fl. 288), tendo sido certificado o transcurso de prazo sem recurso dos impetrantes (fl. 289).

Uma vez mais deve ser dito que o acórdão proferido no MS 3091-4/DF assim delimitou a controvérsia (fls. 170-172):

> Relatório
>
> (...)
>
> Pleiteiam que seja determinado "o envio dos cadastros dos imóveis habitados pelos Impetrantes, para que a SAF proceda a devida alienação".
>
> (...)
>
> Voto
>
> (...)
>
> Assiste, pois, aos Impetrantes, o direito de verem suas postulações analisadas pela Secretaria da Administração.
>
> Concedo o Mandado de Segurança devendo a documentação ser remetida à SAF.

O feito foi desarquivado, entretanto, conforme petição protocolada em 30.5.2018 (fls. 295-298), Maria Rodrigues da Silva (representada pelo marido José Bezerra da Silva) e Arlindo Benício da Silva requereram a execução do julgado, no sentido de verem efetivada a alienação dos imóveis funcionais. Esse mesmo pedido é reiterado nas razões do agravo interno, no qual os recorrentes aduzem que "o simples envio de documentos sem a consequente alienação não atende à expectativa legítima e ao direito já reconhecido aos impetrantes." (fl. 422).

Contudo, é possível concluir, com base no acima exposto, que a Segurança foi concedida apenas para determinar a remessa de documentação para análise da Secretaria da Administração, e, ainda, que a pretensão de execução de sentença – com a finalidade de ver implementada a alienação dos imóveis funcionais – foi rechaçada por decisão proferida em 1997 (fls. 286-287), acobertada pela preclusão.

Nos termos do art. 507 do CPC/15, "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Luiz Fux ensina que "a possibilidade de recorrer pode precluir em função da perda do prazo próprio para impugnar a decisão, hipótese em que denomina-se essa perda de 'preclusão temporal'. (...) Pudesse o processo retroceder a todo instante, dificilmente se chegaria à decisão final. Assim é que, uma vez superado o prazo de alegação de determinada matéria, a lei veta a reapreciação da mesma, como se extrai do art. 507 do CPC." (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 456-457).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO pagamento DO precatório EXPEDIDO. ALEGAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL (ART. 507 DO CPC). AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A pretensão de manter o pagamento do requisitório expedido encontra-se acobertada pela **preclusão temporal, porquanto a matéria não foi impugnada no momento processual oportuno**. Em razão da regra contida no **art. 507 do CPC**, não pode o recorrente, posteriormente, rediscutir a questão já decidida.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt na TutPrv na ExeMS n. 15.820/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 4/3/2021, grifos acrescidos.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, f DA CF NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VISA, SIM, A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO CONCRETO. DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRECLUSAO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 3. Na espécie, constata-se que a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do crédito fiscal, **não foi impugnada pelo Ente Estatal no momento processual oportuno, tendo ocorrido, no ponto, a preclusão temporal**. Dessa forma, não se revela caracterizada qualquer possibilidade de cabimento da presente Reclamação.
>
> (...)
>
> 5. Agravo Interno do ESTADO DA BAHIA desprovido.
>
> (AgInt na Rcl n. 40.911/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 18/12/2020, grifos acrescidos.)

> RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO CC 27.528/RJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE PERFEITA ENTRE O CONTEÚDO DA DECISÃO QUE SE ALEGA TER SIDO DESCUMPRIDA E O OBJETO DO ATO RECLAMADO. A RECLAMANTE INSURGIU-SE CONTRA A NÃO REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL QUASE DEZ ANOS APÓS PROLATADA A SENTENÇA, PELO JUÍZO FEDERAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.
>
> (...)
>
> 18. Ainda que assim não fosse, em obiter dictum, não é razoável que a reclamante, **quase dez anos após a prolação da sentença, que, inclusive, já transitou em julgado**, insurja-se contra eventual não remessa dos autos à Justiça Estadual, no tocante à pretensão contra o Estado de Santa Catarina, considerando a sua **preclusão temporal**. É dizer, a insurgência ocorreu apenas após a reclamante ter sido sucumbente nas instâncias ordinária e extraordinária, nas quais impugnou unicamente

a ilegitimidade passiva ad causam da União e do Bacen para a demanda.

19. Reclamação não conhecida.

(Rcl n. 38.697/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/2/2020, grifos acrescidos.)

Como se verifica, a decisão recorrida não merece reforma.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0152584-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 3.091 / DF**

Número Origem: 199300249746

EM MESA JULGADO: 11/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	:	MARIA RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE BEZERRA DA SILVA
EXEQUENTE	:	ARLINDO BENICIO DA SILVA
ADVOGADA	:	LILIA LEDO - DF009416
EXEQUENTE	:	ALCIR FARIA LOPES
ADVOGADO	:	LILIA DE SOUSA LEDO - DF009416
EXECUTADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Alienação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALCIR FARIA LOPES
ADVOGADO	:	LILIA DE SOUSA LEDO - DF009416
AGRAVANTE	:	MARIA RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ARLINDO BENICIO DA SILVA
ADVOGADA	:	LILIA LEDO - DF009416
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA44901043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 11/12/2024 17:27:17
Código de Controle do Documento: 6A0C2D8C-ECD2-4DC6-B4DD-85A870488695